

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.082, DE 2003 (Apensado: Projeto de Lei nº 3.366, de 2004)

“Altera a redação dos dispositivos que menciona da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta outros.”

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria de Deputado Paes Landim, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *“Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”*

Em sua justificção, alega o nobre Deputado que:

“Após oito anos de vigência, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já revelou, na prática, inviabilidades, deficiências, impropriedades, inadequação de redação de alguns dispositivos e falta de melhor explicitação e determinação de algumas exigências, causando dificuldades na execução ou conflitos de interpretação.

É preciso assegurar a qualidade de ensino, sem se esquecer da viabilidade e realidade práticas existentes, bem como melhor definir e delimitar certas determinações.

Do exame de entendimentos, propostas e preocupações de educadores e instituições ligadas ao ensino, resultou

este projeto, que visa ao aperfeiçoamento e viabilidade da excelente lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

Ao Projeto de Lei nº 2.082, de 2003, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.366, de 2004, do mesmo Autor, que *“Modifica a redação de dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete exclusivamente a análise das questões referentes às relações de Trabalho contida nas proposições.

Assim sendo, somente nos cabe discutir alguns dispositivos contidos no Projeto de Lei nº 2.082, de 2003. No entanto, este Órgão Técnico não tem, por disposição regimental, competência para analisar o Projeto de Lei nº 3.366, de 2003, cuja matéria, no mérito, é exclusivamente da competência da Comissão e Educação e Cultura.

Isto posto, em que pese a louvável intenção do ilustre Deputado Paes Landim de aperfeiçoar a legislação vigente, entendemos que as alterações propostas não merecem ser acolhidas.

Primeiramente, o proposto ou já está previsto na legislação em vigor ou poderá vir a legalizar uma prática muito utilizada, mas reprovada principalmente pelo corpo docente das instituições de ensino do País: a contratação dos profissionais denominados de monitores ou instrutores para ministrar aulas no lugar dos professores, com a conseqüente fraude à legislação trabalhista em vigor.

Outro dispositivo propõe a prestação de serviço por parte do estudante em troca de uma bolsa de estudos oferecida pela instituição de

ensino. Em relação a esse tópico entendemos que a concessão de bolsas de estudos é uma liberalidade da instituição de ensino que pode ter uma finalidade filantrópica. Nesse sentido não há que se falar em prestação de serviço como pagamento desse benefício.

Além disso, é princípio disposto na nossa Constituição Federal que a todo trabalho corresponde uma contraprestação salarial, constituindo crime a sua retenção dolosa. Ainda que pudéssemos considerar a bolsa de estudos como salário "*in natura*", ela não poderia compreender todo o valor remuneratório.

Isto posto, no que compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.082, de 2003, deixando de nos manifestar sobre o Projeto de Lei nº 3.366, de 2004, por não conter matéria prevista, regimentalmente, entre as competências deste Órgão Técnico.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2004.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIM
Relatora